

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do primeiro aditamento do Contrato nº 20220041, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO N.º 025/2021 FUNCEL – CPL, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2021/SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional e internacional, conforme demanda, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220041. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREA NACIONAL E INTERNACIONAL, CONFORME DEMANDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Primeiro Aditivo ao **CONTRATO Nº 20220041** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 025/2021 FUNCEL – CPL**, na modalidade Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021/SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no valor nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b”, §1 da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em

face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo 640 páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Despacho - Solicitação Aditivo de quantidade ao Contrato (fls.620)
- b) Relatório de Execução (fls.621);
- c) Solicitação de Aditivo (fls.622-624);
- d) Certidões de regularidade (fls.625-634);
- e) Nota de Pré Empenho - 235108 (fls.636);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária (637);
- g) Termo de Autorização (638);
- h) Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls.639);

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade, com a consequente aprovação da minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20211235, firmado entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER – FUNCEL** do município de Canaã dos Carajás e **LET'S GO TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS EIRELI**. Fazendo-se necessário a análise da possibilidade de elaboração do primeiro Termo Aditivo do contrato em tela.

A Cláusula Primeira do aditamento tem a seguinte redação:

(...) “O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$62.500,00 (sessenta e dois mil, quinhentos reais) nos termos do art. 65, inciso I, alínea ‘b’, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$212.962,67 (duzentos e doze mil, novecentos e sessenta e

dois reais e sessenta e sete centavos)".

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a repactuação do preço, conforme devidamente fundamentado na solicitação de Aditivo Contratual (622-624) e pela fiscal de contratos no relatório de execução (fls.621). Ademais, consoante à justificativa apresentada (fls.294-295), o aditamento contratual em tela faz-se necessário Haja vista que, após a formalização do presente contrato em tela, foi observado que o período de vigência do contrato ficou superior as quantidades estabelecidas nos contratos, ou seja, as quantidades não são o suficiente para quantificar o período de vigência do contrato.

Assim, o aditamento contratual visa concluir o exercício de 2022 atendendo as demandas estabelecidas pela Fundação consulente.

Nesse passo, a Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem entendimento pacífico quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que

preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

A título de ilustração, a pertinente lição de Hely Lopes Meirelles acerca do tema:

“Esse reajuste de preços é uma conduta contratual autorizada por lei, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura econômica em índices insuportáveis para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração. Diante dessa realidade nacional, o legislador pátrio institucionalizou o reajuste de preços nos contratos administrativos, facultando às partes adotá-lo ou não, segundo as conveniências da Administração, em cada contrato que se firmar.”

Ademais, registra-se que a Cláusula Décima Sexta, do contrato 20220041 autoriza tal procedimento.

A legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, determina que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, como é o caso em apreço.

Consoante a planilha descritiva as fls.624, o valor do acréscimo será na ordem de **R\$62.500,00 (sessenta e dois mil, quinhentos reais)**, com o percentual a ser aplicado ao valor global do contrato de **25%**, totalizando o Contrato nº 20220041 atualizado, no valor de **R\$312.500 (trezentos e doze mil, quinhentos reais)**.

Desta forma, restou atendida a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, foi devidamente informado pelo setor competente conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Nota de Pré-empenhos 235108 as fls.636-637, e autorizado conforme atesta o Termo de Autorização de fls. 638.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Por fim, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

Assim sendo, não há nenhum óbice legal ao reajuste de preço, desde que seja observado a previsão do art. 65, II, 'd' da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220041**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 65, inciso I, alínea "b", §1 da Lei Federal nº 8.666/93. e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2022.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728